



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

Publique-se Inclua-se em
paula por cinco sessões
25 10 95
RICARDO TEIXEIRA - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Relha N.º 07
Proc. L.º R.º 8472/95 N.º 01
10127
PROTOSOLA 773

PROJETO DE LEI Nº 773, de 1995

Dispõe sobre isenção do pagamento de taxa de inscrição nos vestibulares realizados pelas Universidades Estaduais Paulistas aos alunos egressos de escolas públicas estaduais e municipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Pau

do decreta:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição nos concursos vestibulares realizados pelas Universidades Estaduais Paulistas os candidatos domiciliados no Estado de São Paulo e que concluíram o 2º grau na Rede Estadual e Municipal de Ensino.

Parágrafo Único Para fazer jús ao benefício contido no "caput" deste artigo o estudante deverá apresentar, quando de sua inscrição para o vestibular, declaração escolar onde conste que é egresso de uma das escolas estaduais ou municipais paulistas, e o comprovante de residência.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará por decreto no prazo de 90 (noventa dias) os objetivos desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Afanasio
Deputado AFANASIO JAZADJI

ENTREGUE A MESA EM

81357

01/05

41258

PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO

REGISTRO GERAL LEGISL.

1012 de 26/10/1995

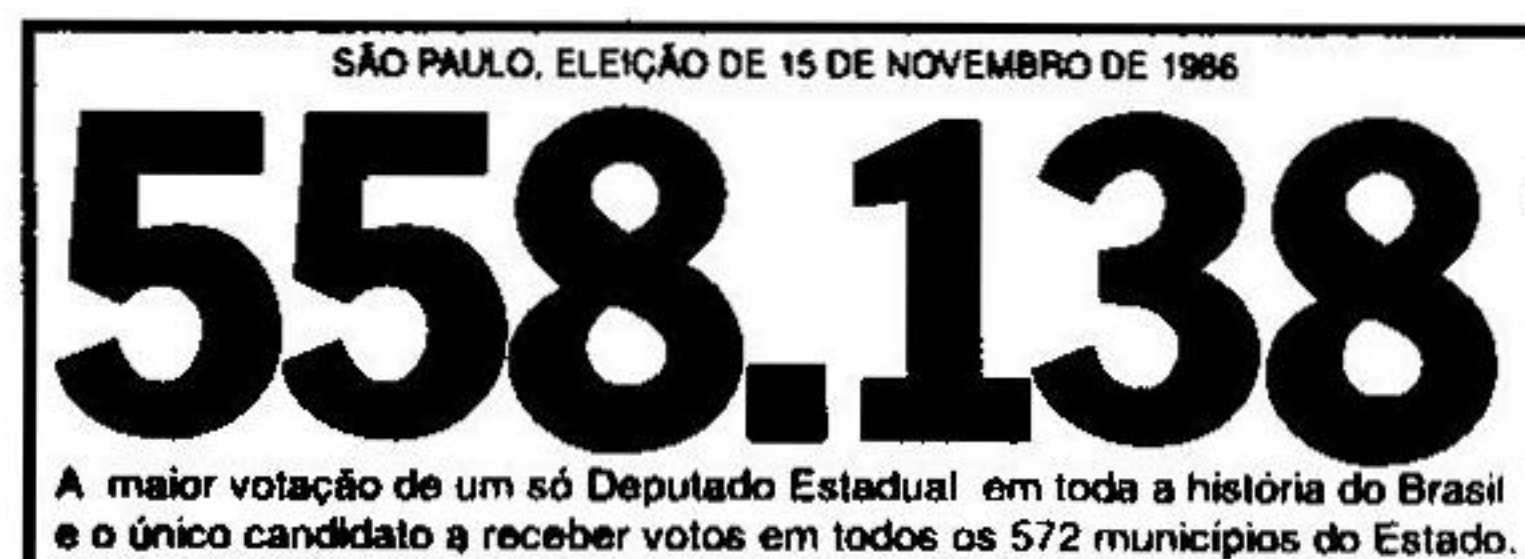
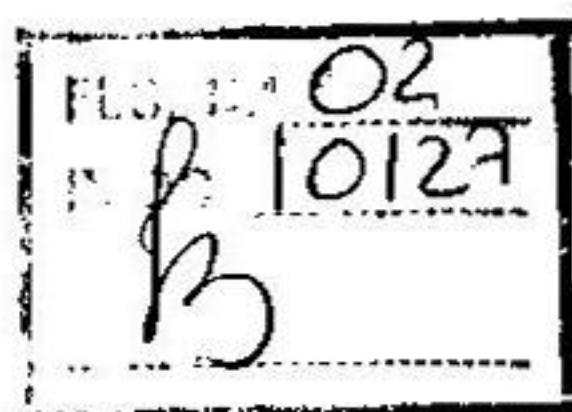
Atual c/ 02 folhas

Ass.

B



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- FL 2 -

Folha N.º

Proc. N.º RG

08
5472/95
N

PROTOCOLO

JUSTIFICATIVA

As dificuldades econômicas são, com frequência, as causas mais evidentes da evasão escolar que, no Brasil, atinge cifras muito altas. Da mesma forma, aqueles alunos oriundos de famílias de trabalhadores, que cursam escolas públicas, encontram sérios obstáculos para ingresso nas universidades, em face do pagamento de taxas de inscrição aos vestibulares que, se para alguns são acessíveis, para outros são proibitivas.

É dever do Estado amparar e incentivar os que, com sacrifícios pessoais e da família, conquistam por méritos próprios a possibilidade de cursar escola superior, sem contar que o país necessita, cada vez mais, de profissionais altamente qualificados.

Pode o Estado, portanto, prescindir da cobrança de taxas de inscrição ao vestibular de suas universidades públicas de alunos que comprovem serem egressos de escola estadual ou municipal e domiciliados no Estado de São Paulo. Não se trata de privilégio, mas de cumprimento de função social do Poder Público que pode e deve apoiar aqueles que, apesar dos poucos recursos materiais, podem enriquecer profissionalmente o nosso Estado.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

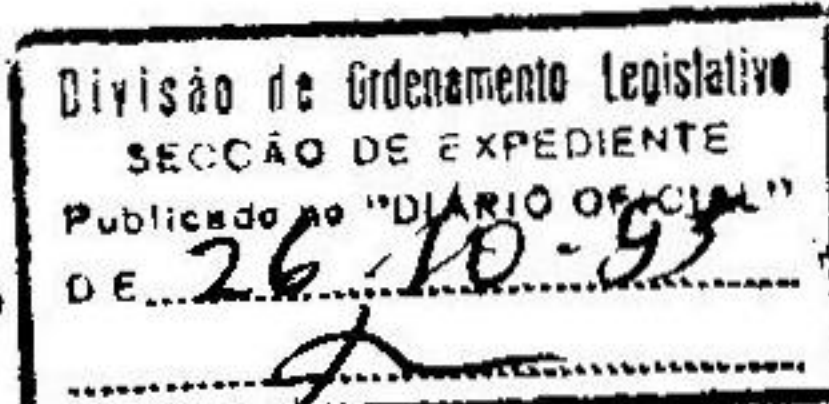
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 25/10/1995

Chefe de Seção



nos termos do item 3 do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às sessões
ord. 2410 6 de 11 de 1995 tendo
recebido substitutos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs.

D.O.L. 4 / 11 / 95

As Comissões de:

- ☒ Constituição e Justiça;
- ☒ Educação;
- ☒ Finanças e Orçamento.

10/novembro/1995.

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 17/11/95

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 20/11/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO

Ao Senhor Dep. Aloisio Nogueira
com prazo para devolução de 10 dias

06/12/95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do
Relator da CCF

com 02 fls. numeradas a partir

de três

S.C. 18/12/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Fls. 03
RG 10127/95
12

PARECER Nº , DE 1995

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei 793, de 1995.

Folha N.º 09
Proc. nº 8472/95
W
PROTOCOL

Da lavra do nobre Deputado Afanásio Jazadji o presente projeto tem por objetivo dispor sobre isenção do pagamento de taxa de inscrição nos vestibulares realizados pelas Universidades Estaduais Paulistas aos alunos egressos de escolas públicas estaduais e municipais.

A proposição esteve em pauta, nos termos e prazos, nas sessões compreendidas no período de 27 de outubro a 6 de novembro de 1995, não tendo sido apresentadas emendas ou substitutivos.

Distribuída a esta Comissão, competenos, nesta oportunidade, nos termos do art. 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado, examinar a proposta nos aspectos constitucionais legais e jurídicos.

Pretende a proposição em exame isentar de pagamento da taxa de inscrição nos concursos vestibulares realizados pelas Universidades Estaduais Paulistas os candidatos domiciliados no Estado de São Paulo e que concluíram o 2º grau na Rede Estadual e Municipal de Ensino.

Examinando a matéria, verificamos que a proposta contém vícios de ordem constitucional, se não vejamos:

Estabelece o art. 207 da Constituição Federal que as universidades gozam de autonomia didático-científica administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Dessa forma o legislador federal ao firmar constitucionalmente autonomia universitária elevou-a à categoria de princípio constitucional, devendo, por conseguinte, todas

as demais normas legais e regulamentares que integrem o sistema jurídico em matéria de educação, se sujeitarem à sua observância.

Com efeito, o Conselho Federal de Educação, através da Resolução nº 14, de 12.07.84, que dispõe sobre as taxas de inscrição nos concursos vestibulares, em seu art. 4º, estabelece:

"Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino deverão adotar medidas objetivando dispensar do pagamento de qualquer taxa de inscrição nos concursos vestibulares os candidatos que comprovarem devidamente, a situação de "Carente de Recursos".

Ademais, a adoção de inscrição de taxa de pagamento de inscrição, através de lei, configura intromissão do Poder Legislativo em esfera de ação atribuída ao Poder Executivo a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade de sua aplicação.

Da arguição oposta à propositura se infere que o desrespeito ao preceito da independência e harmonia dos poderes, suporte do regime, está presente, constituindo, portanto, vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, a proposição, embora contenha dispositivo financeiro, cobrindo as despesas dela resultantes com dotações orçamentárias próprias, deixa de atender às exigências do art. 25 da Carta Estadual, porque a despesa gerada pela propositura não está prevista no orçamento do Estado e, conseqüentemente, inexistem dotações orçamentárias próprias para amparar os gastos dela decorrentes, se aprovada.

Destarte, pelos motivos expostos, somos contrários à aprovação do projeto de lei 793, de 1995.

Sala das Comissões, em

Deputado **Aloísio Vieira**
Relator

*Recebido o despacho
de fls. 05/0, relativo
as proposições a Comissão
de Constituição e
Justiça.*
07/ fevereiro/ 1996
J. 12. 01

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
REENTRADA EM 8/2/96
.....
assinatura *PRQ*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REENTRADA
EM 09/02/96
.....
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. *Aleixo Vieira*

para prazo para distribuição de 10 dias

26/02/1996

[Assinatura]

Presidente

JUNTADA

Segue juntada *parecer do*

Relator - C.C.J.

com 02 fls. numeradas a partir

de 11

S.C. 04/03/96

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Parecer nº

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei nº 661, de 1995, que tem apensado o Projeto de lei nº 793, de 1995.

De iniciativa do Deputado Caldini Crespo, o Projeto de lei nº 661, de 1995, visa dispor sobre a gratuidade nas inscrições dos vestibulares das Universidades Públicas do Estado aos alunos regularmente matriculados no 3º ano do 2º grau de qualquer escola da rede pública estadual. À presente propositura encontra-se apensado o Projeto de lei nº 793, de 1995, de autoria do nobre Deputado Afanásio Jazadji, por tratar de matéria correlata, conforme despacho de fls. 05.

Em pauta no período regimental, a proposi-
tura não foi objeto de emendas.

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, "ex vi" do artigo 31, § 1º, da VII Consolidação do Regimento Interno, cabe-nos agora exarar parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das propostas.

O Projeto de lei nº 793, de 1995, apensado ao Projeto de lei nº 661, de 1995, que trata das mesmas disposições, já foi ob jeto de exame por nossa parte, conforme manifestação de fls. 03 e 04.

Nesta oportunidade ratificamos a referida manifestação, que conclui pela inconstitucionalidade do projeto, por ir de encontro ao que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal.

Naquela ocasião argumentamos que as universidades, por força do dispositivo constitucional supra mencionado, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que erege a princípio constitucional a autonomia universitária, que faz com que as normas regulamentadoras sobre a matéria se sujeitem à sua observância.

De outro lado, o Conselho Federal de Educação, através da Resolução nº 14, de 12 de julho de 1984, ao dispor sobre as ta xas de inscrição nos concursos vestibulares, estabelece em seu art. 4º:

"Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino deverão adotar medidas objetivando dispensar do pagamento de qualquer taxa de inscri
ção nos concursos vestibulares os candidatos que comprovarem devidamente, a situação de 'Carente de Recursos'!"

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de lei nº 661, de 1995, e, conseqüentemente, pela rejeição da propo
situra a ele apensada, o Projeto de lei nº 793, de 1995.

Sala das Comissões, em

Deputado Aloísio Vieira
Relator

A MESA
A ATM
13/2/96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Folha n.º
Proc. n.º

13
842 AS

São Paulo, 13 de FEVEREIRO de 1996

ENTREGUE A MESA EM:

13 FEV 14 01 56 002234

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do artigo 61 e seus respectivos parágrafos da VIII Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que Vossa Excelência se digne designar RELATOR ESPECIAL para o Projeto de Lei nº 793 de 1995, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça desde 20 de novembro de 1995.

2.201 - 1.201 - 1.201
1.201 - 1.201 - 1.201

Sala das Sessões,

Afanasio
AFANASIO JAZADJI
2º Vice - Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO TRÍPOLI
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
São Paulo - SP

INCLUIDO NO REGISTRO DE
SESSÃO DE 13/2/96
SEÇÃO DE REGISTRO DA D.O.L.

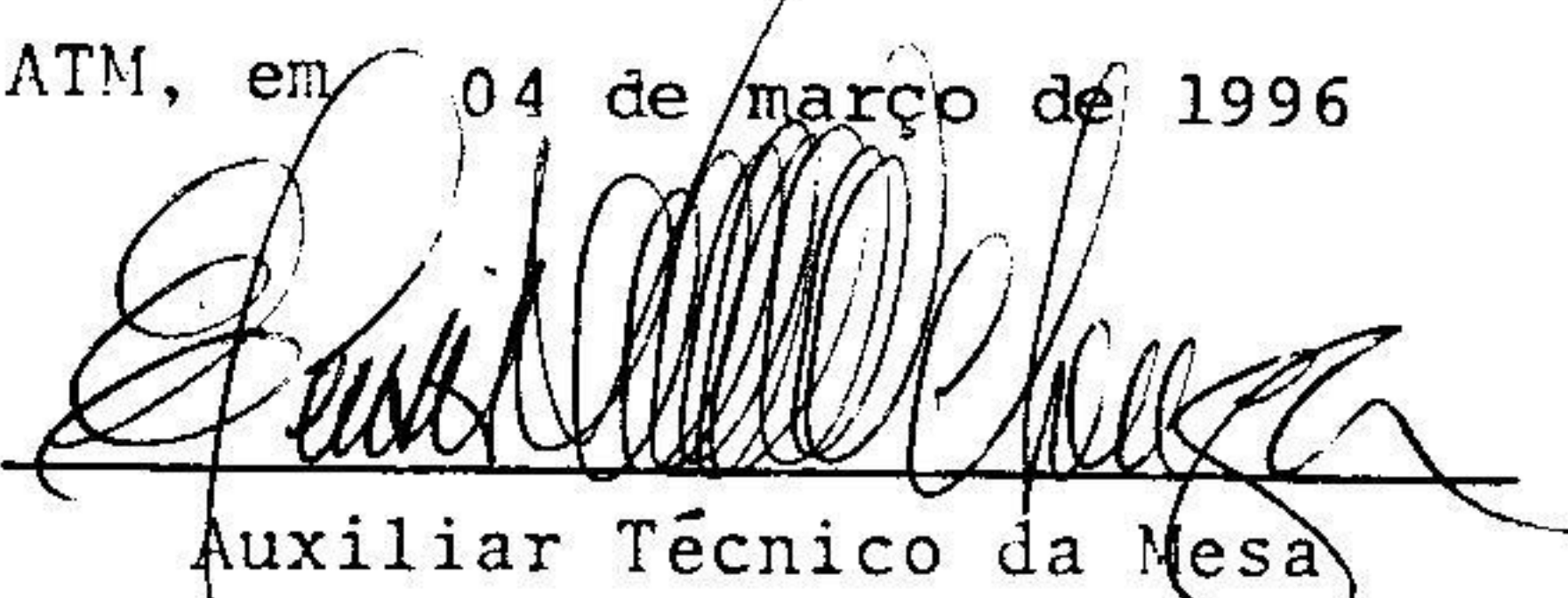
Senhor Assessor Procurador - Chefe:

Folha n.º 14
Proc. n.º RG. 8427/95

Projeto de Lei nº 793, de 1995
Constituição e Justiça

Comunico a Vossa Senhoria que o
encontra-se na Comissão de Cons-
com o prazo regimental vencido.

ATM, em 04 de março de 1996


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

A vista da informação supra, suge-
rimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º
do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 04 de março de 1996

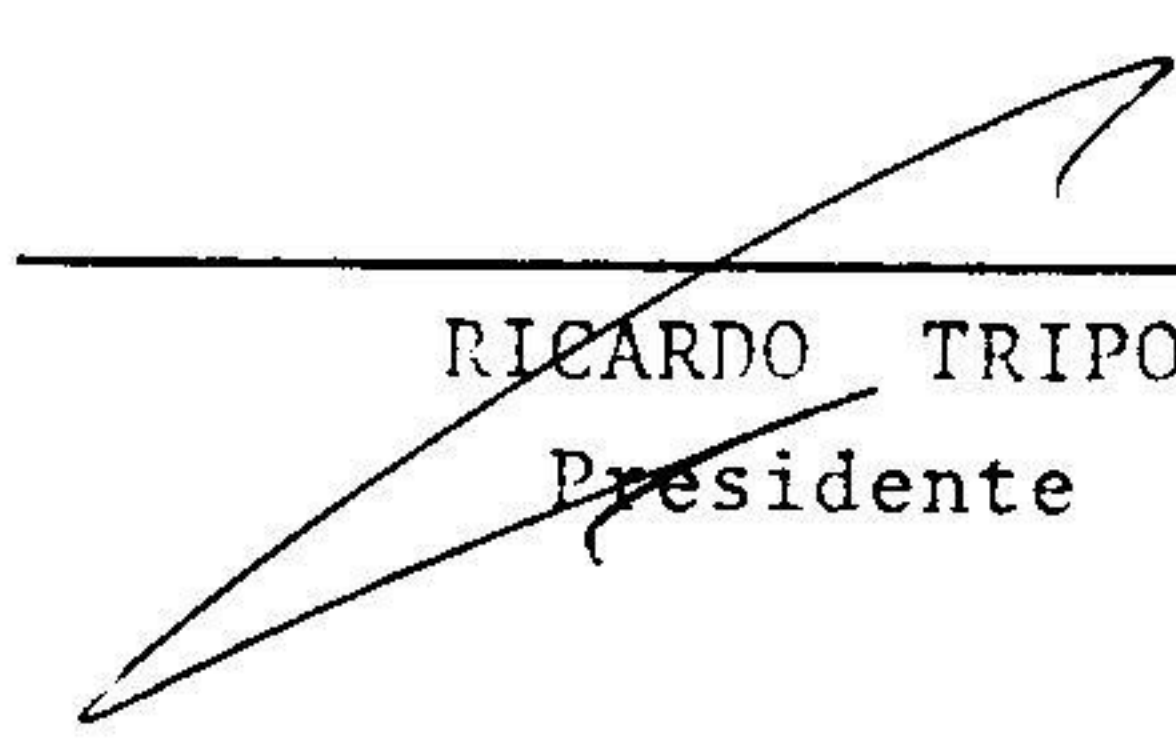


Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

A ATM, para requisitar da Comissão
de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 793, de 1995-
para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Re-
gimento Interno.

GP, em 4 de março de 1996


RICARDO TRIPOLI
Presidente

Ex. das Comissões

o P.L. nº 661, de 95 (RGL nº 8472/95),
com / ~~sem~~ Parecer, mas sem deliberação da C.C.J.

ATM, em 7 / 3 / 96

DESPACHO

Designo o nobre deputado DEP ESTEVAM GALVÃO para, na qualidade de relator especial, examinar parecer pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 661 e 793 de 1995, no prazo de 10 dias. 18 / 03 / 1996

CERTIFICO que nesta data, às 15 h 30 min, recebi do(a)

DEP ESTEVAM GALVÃO

P.L. 661, de 95 (RGL nº 8472/95),
/ sem Parecer.

DC, em 14 / 02 / 97

DESPACHO

Designo o nobre Deputado RICARDO TRÍPOLI para, na qualidade de relator especial, examinar parecer pela Comissão de C.C.J. sobre o Proj. de Lei nº 661 de 95, no prazo de 10 DIAS 03 / 97

RICARDO TRÍPOLI
Presidente

Juntada de Fls. 15
DC. 2 / 4 / 97
ERG